

PROPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores/as Vereadores/as,

EMENTA: Após a tramitação regimental, seja encaminhada proposição à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**, sugerindo que a mesma realize estudos no sentido que o Poder Executivo apresente o Projeto de Lei sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência servidor/a da Prefeitura Municipal de Pelotas e suas autarquias, filiada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL (em anexo).

Justificativa

Aproximadamente 16% da população brasileira é formada por pessoas com deficiência. Em nosso município, o percentual é semelhante.

A legislação federal assegurou o direito aposentadoria especial para as pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, certamente, uma conquista histórica para todo o segmento.

Fez-se cumprir com a sua edição, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais.

A adoção de critérios diferenciados, por meio da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição, para o trabalhador gaúcho com deficiência consistirá em medida que afetará diretamente e de forma positiva as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos e servidores do nosso Município.

Diante do exposto, devemos com a legislação municipal assegurar os mesmos direitos da legislação federal, justificando assim este projeto de lei.

Certos da justiça e necessidade de urgente regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais, contamos com o apoio de todos/as os/as nobres pares.

Sala de Sessões, em 29 de outubro de 2021

Vereador **SIDNEI FAGUNDES – SID**

Bancada do PT

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência servidor/a da Prefeitura Municipal de Pelotas e suas autarquias, filiada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL.

Art. 1º - É assegurada a concessão de aposentadoria pela PREVPEL ao segurado com deficiência servidor/a da Prefeitura Municipal de Pelotas e suas autarquias, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único - Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 2º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 3º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 4º - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 5º - Se o servidor, após a filiação a PREVPEL, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 1º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto na Legislação da PREVPEL, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 7º - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação a PREVPEL, ao regime próprio de previdência do servidor público estadual, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Legislação da PREVPEL;

III - as demais normas relativas aos benefícios da PREVPEL;

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Legislação da PREVPEL, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 8º - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em de de 2021

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado

Secretário de Governo e Ações Estratégicas

PROTOCOLO 9514 - 36641F0DDBB3C

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 16% da população brasileira é formada por pessoas com deficiência. Em nosso município, o percentual é semelhante.

A legislação federal assegurou a pouco o direito aposentadoria especial para as pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que foi com certeza, uma conquista histórica para todo o segmento.

Fez-se cumprir com a sua edição, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais.

A adoção de critérios diferenciados através da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição para o trabalhador gaúcho com deficiência consistirá em medida que afetará diretamente e de forma positiva, as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos, servidores de nosso Município.

Diante do exposto, devemos com a legislação municipal assegurar os mesmos direitos da legislação federal, justificando assim este projeto de lei.

Certos da justiça e necessidade de urgente regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais, contamos com o apoio de todos/as os/as nobres pares.

Gabinete de Prefeita de Pelotas, em de de 2021

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita